



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000430939

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1501487-20.2022.8.26.0014/50000, da Comarca de São Paulo, sendo Agravante(s) Estado de São Paulo e Agravado(s) Hamworthy Industria Comercio e Serviços de Sistemas Termicos Ltda

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso de fls. 149/154 e negaram provimento ao agravo interno de fls. 1/6-50000, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 1º de maio de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO AR-4561-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL N.º

1501487-20.2022.8.26.0014/50000 - SÃO PAULO

AGRAVANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADA: HAMWORTHY INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SISTEMAS TÉRMICOS LTDA

AGRAVO INTERNO - Decisão monocrática que nega seguimento ao recurso especial.

A questão sobre se a execução fiscal de créditos tributários pode ser redirecionada à sociedade incorporadora sem necessidade de alteração da certidão de dívida ativa, quando a sucessão empresarial por incorporação não foi oportunamente informada ao fisco, é matéria idêntica à tratada no rito dos recursos repetitivos REsp nº 1.848.993 – TEMA 1049.

Nega-se provimento ao recurso.

– A interposição de mais de um recurso contra mesma decisão inviabiliza o exame daquele por último interposto, em face da ocorrência da preclusão consumativa e da aplicação do princípio da unirrecorribilidade recursal.

Não conhecimento do segundo agravo interno em recurso especial.

Trata-se de agravos internos interpostos com fundamento no artigo 1.030, §2º, do Código de Processo Civil (fls. 149/154 e 1/6 - 50000) contra decisão que em cumprimento ao artigo 1.030, inciso I, alínea 'b', do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso especial pela identidade da matéria decidida no acórdão, à luz da orientação firmada no rito dos recursos repetitivos REsp nº 1.848.993.

Alegou o agravante, em síntese, equivocada aplicação do paradigma, tendo em vista que embora houvesse incorporação anotada na JUCESP, a responsabilidade da incorporadora permaneceria, de modo que teria assumido todo o passivo tributário da incorporada extinta. Ressaltou que não teria ocorrido comunicação da incorporação ao ente público, de sorte que não se faria necessária, para fins de prosseguimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

do feito em face da incorporadora, a retificação do lançamento ou da CDA que aparelha a execução.

É o relatório.

Inicialmente, o recurso de fls. 149/154 não merece conhecimento.

Isso porque contra a decisão de fls. 143/144 foram interpostos dois Agravos Internos, sendo o primeiro protocolado em 07/03/2025 (fls. 1/6 - 50000) e o segundo em 08/03/2025 (fls. 149/154).

Consigne-se que a interposição do recurso cabível contra a decisão guerreada impede o conhecimento do segundo recurso interposto, em decorrência do princípio da unirrecorribilidade recursal e da preclusão consumativa.

Confira-se, por oportuno, o seguinte entendimento do Col. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

PROCESSO CIVIL. RECURS ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. Interpostos dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece daquele apresentado em segundo lugar, por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa. 2. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 191.042/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, DJe 25/6/14).

O recurso de fls. 1/6 – 50000 não merece provimento.

Com efeito, com o permissivo do artigo 1.030, inciso I, alínea b do Código de Processo Civil, a decisão agravada considerou que a decisão da Turma Julgadora converge com o decidido no REsp nº 1.848.993 (Tema 1049), DJe de 09.09.20, do Col. Superior Tribunal de

Justiça, quando se fixou a seguinte tese: *A execução fiscal pode ser redirecionada em desfavor da empresa sucessora para cobrança de crédito tributário relativo a fato gerador ocorrido posteriormente à incorporação empresarial e ainda lançado em nome da sucedida, sem a necessidade de modificação da Certidão de Dívida Ativa, quando verificado que esse negócio jurídico não foi informado oportunamente ao fisco.*

Não se avista desacerto na decisão ora agravada quanto ao REsp nº 1.848.993, sob a técnica de casos seriais, haja vista a questão abordada referente à definição se, em casos de sucessão empresarial por incorporação não oportunamente informada ao fisco, a execução fiscal de créditos tributários pode ser redirecionada à sociedade incorporadora sem necessidade de alteração da certidão de dívida ativa.

Consigne-se, por oportuno, trecho do v. acórdão recorrido, convergente ao tema aplicado na sistemática dos repetitivos:

É sabido que, nos termos da Súmula nº 392 do STJ, é vedada a modificação do sujeito passivo da execução, conforme se observa abaixo:

A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.

Diante da discordância sobre a aplicação da súmula em casos de sucessão empresarial por incorporação, o Tema 1049, tendo o RE 1.848.993/SP como representativo da controvérsia, e que transitou em julgado em 11/02/2021, firmou a seguinte tese:

“A execução fiscal pode ser redirecionada em desfavor da empresa sucessora para cobrança de crédito tributário relativo a fato gerador ocorrido posteriormente à incorporação empresarial e ainda lançado em nome da sucedida, sem a necessidade de modificação da Certidão de Dívida Ativa, quando verificado que esse negócio jurídico não foi informado oportunamente ao fisco”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

No presente caso a incorporação aconteceu antes da inscrição na dívida ativa e do início da execução, como evidenciado nas Súmulas da JUCESP tanto da devedora incorporada (fls. 69) quanto da incorporadora (fls. 53). Isso significa que o fato gerador não havia surgido ainda; portanto, a inscrição do débito na Dívida Ativa e a propositura da execução fiscal ocorreram de maneira irregular, em nome de uma empresa que já não existia, uma vez que o Fisco tinha conhecimento da incorporação. (fls. 118/119)

Assim, não há como se proceder à modificação do decidido, pois está em perfeita harmonia com o paradigma julgado pela Corte Superior.

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo do presente recurso, deixa-se de infligir ao agravante a multa prevista no artigo 1.021, § 4º do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, **não se conhece** do recurso de fls. 149/154 e **nega-se provimento** ao agravo interno de fls. 1/6 – 50000.

TORRES DE CARVALHO
Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)